

7 DE 1997

3206

PROJETO DE LEI Nº



A PENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 641/97

EMENTA:
Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

DESPACHO:
06/06/97 - (AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE MINAS E ENERGIA, EM 03/7/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	COMISSÃO
	CME
	ETASP
	CCJR
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CME	06/08/97	13/08/97
ETASP	10/04/98	13/04/98
CCJR	04/06/98	16/06/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Janene	Presidente:	
Comissão de:	Minas e Energia	Em:	05/08/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Wilson Braga	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, Administração e Serviço Público	Em:	10/04/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Emílio Assunção	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça (div. 1.07.98)	Em:	03/06/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Freire Júnior	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	10/11/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ronaldo Cesar Coelho	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação (Redistribuição)	Em:	02/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Geraldo Magela	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação (VISTA)	Em:	08/05/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

Φ5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Zico

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- ENCAMINHADO À CTASP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	José Marcos

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do Relator, Dep. Wilson Braga

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

OL

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Sue

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à e e JR

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

φ1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.2φ6	1997	φ5	φ8	1997	Zico

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- RELATOR DEPUTADO JOSE' JANENE
- PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, POR 45
SESSÕES, A PARTIR DE φ5/φ8/97

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

φ2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.2φ6	1997	13	φ8	1997	Zico

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- ENCERRADO O PRAZO, NÃO FORAM RECEBIDAS
EMENDAS.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

φ3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.2φ6	1997	2φ	1φ	1997	Zico

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- O RELATOR, DEPUTADO JOSE' JANENE, DEVOLVEU O
PROJETO COM PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

φ4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.2φ6	1997	φ5	11	1997	Zico

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR,
DEPUTADO JOSE' JANENE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.206, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 641/97



Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. -
INB.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI 3206/97

Altera a sede e foro da Indústrias Nucleares
do Brasil S.A. - INB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensória Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensória Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 2.464 DE 31 DE AGOSTO DE 1988

ALTERA A DENOMINAÇÃO DAS EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS, TRANSFERE BENS DE SUA PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Empresas Nucleares Brasileiras S/A. - NUCLEBRÁS passa a denominar-se Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB.

.....
.....



LEI N° 5.740 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1971

AUTORIZA A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) A CONSTITUIR A SOCIEDADE POR AÇÕES COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA NUCLEAR - C.B.T.N., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que usará a abreviatura C.B.T.N.

§1º A C.B.T.N. terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

§2º O prazo de duração da C.B.T.N. será indeterminado.

§3º A C.B.T.N. reger-se-á por esta lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e por seus Estatutos, ficando vinculada ao Ministério das Minas e Energia, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

.....
.....



LEI N° 6.189 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

ALTERA A LEI N. 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962, E A LEI N. 5.740, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1971, QUE CRIARAM, RESPECTIVAMENTE, A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN E A COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA NUCLEAR - CBTN, QUE PASSA A DENOMINAR-SE EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A. - NUCLEBRÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 18 - A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei número 5.740, de 1 de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S/A., que usará a abreviação NUCLEBRÁS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

§ 1º - A participação acionária da CNEN no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a União Federal.

§ 2º - A União manterá na NUCLEBRÁS sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas com infringência do disposto neste parágrafo.



LEI N° 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR
AÇÕES.

CAPÍTULO I Características e natureza da companhia ou sociedade anônima

- Características

Art. 1º - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

.....
.....



Mensagem nº 641

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Altera a sede e foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB".

Brasília, 5 de junho de 1997.



EM nº 17 /SAE-PR

Brasília, 27 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB -, bem como a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - que detém a maioria e o controle das ações, com direito a voto, daquela empresa, estão vinculadas à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

2. A INB, empresa sucessora da extinta NUCLEBRÁS, é regida pela Lei nº 5.740, de 01 de dezembro de 1971, pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, pelo decreto-lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988, e ainda, pelo seu Estatuto Social. Conforme estabelecido na Lei nº 5.740/71, a INB tem sede e foro na Capital Federal.

3. Adicionalmente, à INB se aplica a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações, que estabelece a obrigatoriedade de realização de Assembléias Gerais em Brasília, não obstante a maior parte das atividades da INB concentrar-se no Estado do Rio de Janeiro (sede de negócios e duas fábricas). Tal prática acarreta despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa.

4. Desta maneira, como medida de economia e racionalização de gastos, seria conveniente que a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) fossem transferidos de Brasília para a cidade do Rio de Janeiro. Para isto, torna-se necessária a emissão de nova Lei, razão pela qual submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta do Anteprojeto de lei anexo.

Respeitosamente,

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos da
Presidência da República



**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 17, DE 27 / 05 /97**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A INB por força da legislação em vigor, é obrigada a realizar Assembléias Gerais em Brasília, não obstante a maior parte de suas atividades concentrar-se no Estado do Rio de Janeiro. Tal prática acarreta despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Esta Exposição de Motivos propõe que seja feita a emissão de Lei determinando que a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), sejam transferidos de Brasília para a cidade do Rio de Janeiro.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

XXX

4. Custos:

A medida proposta não implica despesa adicional.

5. Razões que justificam a urgência:

XXX

6. Impacto sobre o meio ambiente:

XXX

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

XXX

CDT

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 06/06/97 às 14h00 horas

Diogo Alves da Cunha Júnior - Assinatura



Aviso nº 734 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de junho de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a sede e foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB".

Atenciosamente,

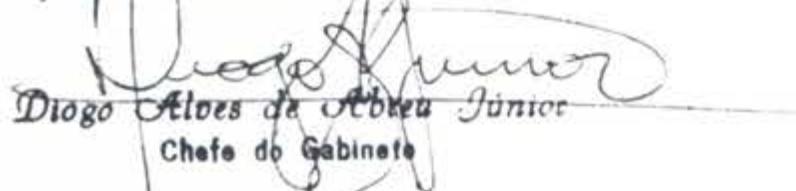


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 06/06/1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.



Diogo Alves da Cunha Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.206/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.08.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1997.


Francisco Elzir Irineu
Secretário Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.206-A, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
(MSC 641/97)**

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.206/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.08.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1997.

Francisco Elzir Trineu
Secretário Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.206, DE 1997

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A.-INB.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ JANENE

I - RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.207, de 1997 (Mensagem nº 641/97), que "altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A."

A Exposição de Motivos nº 17/SAE-PR, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, que acompanha a proposição, esclarece:

"2. A INB, empresa sucessora da extinta NUCLEBRÁS, é regida pela Lei nº 5.740, de 01 de dezembro de 1971, pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, pelo decreto-lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988, e ainda, pelo seu Estatuto Social. Conforme estabelecido na Lei nº 5.740/71, a INB tem sede e foro na Capital Federal.

3. Adicionalmente, à INB se aplica a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações, que estabelece a obrigatoriedade de realização de Assembléias Gerais em Brasília, não obstante a maior parte das atividades da INB concentrar-se no Estado do Rio de Janeiro (sede de negócios e duas fábricas). Tal prática acarreta despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa.

4. Desta maneira, como medida de economia e racionalização de gastos, seria conveniente que a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) fossem transferidos de Brasília para a cidade do Rio de Janeiro. Para isto, torna-se necessária a emissão de nova Lei, razão pela qual submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta do Anteprojeto de lei anexo."



A proposta foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Ao projeto nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão, no prazo regimental.

Incumbe-lhe, agora, em obediência às normas da Lei Interna da Casa, manifestar-se sobre o merecimento da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo tem o propósito irretocável de racionalizar gastos e encurtar despesas.

De fato, a fixação, na Capital Federal, da sede e foro da empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A- INB, sucessora da extinta NUCLEBRÁS, vem acarretando, ao longo dos anos, a realização de dispêndios desnecessários com passagens aéreas, diárias de hotel, manutenção da sede social, publicações na imprensa, custas judiciais,etc., em virtude da submissão da companhia ao conjunto dos dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976 - Lei das Sociedades por Ações -, que impõe a obrigatoriedade de realização de Assembléas Gerais em Brasília, onde tem ela seu domicílio jurídico.

Tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas pela INB e considerando que se concentra no Estado do Rio de Janeiro a maior parte de seus negócios, não se vislumbra qualquer razão capaz de justificar a permanência da situação criada pela lei editada em 1971 (Lei nº 5.740/71).

Entende este Relator, por tais fundamentos, que é meritória a proposta do Governo, que efetiva a transferência da sede da empresa para o Rio de Janeiro, sugerindo, na oportunidade, que avalie o Poder Executivo a conveniência de adotar providências semelhantes para os casos de outras entidades estatais que se encontram em situação idêntica.

Ante o exposto, o nosso voto é, sem restrições, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.206, de 1997**, no que respeito ao mérito, nos aspectos de competência desta Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1997.

Deputado JOSÉ JANENE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.206, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.206, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Janene.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Airton Dipp - Vice-Presidente, Ricardo Rique, Dilso Sperafico, Simara Ellery, Danilo de Castro, Antônio Jorge, Luciano Zica, Octávio Elísio, Adroaldo Streck, Walter Pinheiro, Raimundo Santos, Júlio Cesar, Murilo Pinheiro, Eliseu Resende, Luiz Piauhylino, Paulo Bornhausen, Marcos Lima e Salatiel Carvalho.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1997.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado JOSÉ JANENE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 485-P/97 - CCJR

Brasília, em 11 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Decreto Legislativo n°s 449, 466, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518 e 519, de 1997, apreciados por este Órgão Técnico em 05 de novembro do corrente ano.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publico-se.
Em 18/11/97
Presidente

Of. nº 248/97

Brasília-DF, 12 de novembro de 1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex^a para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, apreciou o Projeto de Lei nº 3.206-A/97, que "altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB."

Solicito a V. Ex^a, nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação do referido projeto com os respectivos pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.

Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>presidência</i>	n.º 4540/97
Data: 17/11/97	Hora: 11:00h
Ass.: <i>bulvsk</i>	Ponto: 3502



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.206-B, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MSG Nº 641/97**

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S. A. - INB.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.206-A/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.206, DE 1997

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Wilson Braga

I - RELATÓRIO

O projeto em exame estabelece que a sociedade de economia mista denominada Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional. Atualmente, a INB tem sede e foro na Capital Federal por força da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. A Comissão de Minas e Energia já o apreciou, decidindo por sua aprovação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.



II - VOTO DO RELATOR

As razões apresentadas pelo Poder Executivo podem ser assim sintetizadas:

I - a maior parte das atividades da INB concentra-se no Estado do Rio de Janeiro, que é de fato a sede de negócios e de duas fábricas pertencentes à empresa;

II - não obstante a concentração de seus negócios no Rio de Janeiro, a INB está obrigada a realizar assembléias gerais em Brasília por força da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações);

III - tal prática acarreta despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa.

Em face de tais inconvenientes, o Poder Executivo pretende a transferência da sede e foro da INB, para o que é necessário alterar a legislação vigente.

Não havendo razões que imponham a permanência da sede da entidade em Brasília e tendo em vista o objetivo de racionalização de seus gastos, nada há que se levantar contra a proposta. O voto do relator é, portanto, pela **aprovação** do PL nº 3.206/97.

Sala da Comissão, em 20 de Abril de 1998

Deputado WILSON BRAGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

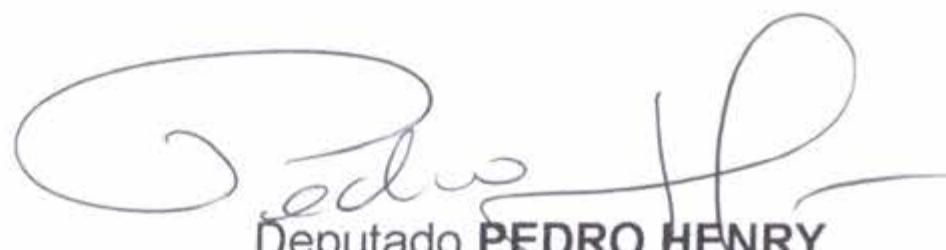
PROJETO DE LEI N° 3.206-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.206-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Luciano Castro, José Pimentel, Chico Vigilante, Benedito Domingos, José Carlos Aleluia, Miguel Rossetto, Expedito Júnior, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, Maurício Requião e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVÁ

Publique-se.

Em 08/06/98

Presidente

Ofício nº 194/98

Brasília, 13 de maio de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 3.206-A/97 - do Poder Executivo (MSG nº 641/97) - que "altera a sede e o foro das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 165
PL N° 3206/1997

29

SECRETARIA - GERA DA ME-A	
Recebido	
Órgão	S. Atas
n.º	1234798
Data:	26/05/98
Hora:	11:50
Ass.: Angela	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.206-B/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 04/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.206-B/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 07/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999

Sérgio Sampaio
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.206, DE 1997

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RONALDO CEZAR COELHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, originário do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a sede e o foro da sociedade de economia mista denominada Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, bem como permitir-lhe estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional. No que diz respeito a esse último ponto, o projeto reproduz o que já figura na Lei nº 5.740, de 1971.

8316



De acordo com essa lei, a INB, sucessora da extinta Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS, tem sede e foro na Capital Federal. Pretende o projeto transferi-los para a cidade do Rio de Janeiro onde, segundo a Exposição de Motivos que o acompanha, concentra-se a maior parte das atividades dessa empresa, inclusive duas fábricas.

Argumenta-se, ainda na Exposição de Motivos, que a fixação da sede e foro da empresa na Capital Federal e a obrigatoriedade legal de Assembléias Gerais em Brasília acarretam "despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa".

O projeto mereceu a aprovação unânime da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso III, letra *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão o exame do projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, é de se reconhecer sua constitucionalidade, haja vista a iniciativa privativa do Presidente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

República para as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições do Ministérios e órgãos da administração pública, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, também nada há a opor.

Todavia, quanto a esse último aspecto, julgamos necessário alguns esclarecimentos, para justificar a manutenção da redação proposta no projeto:

A Lei nº 5.740, de 1971, autorizou a Comissão de Energia Nuclear (CNEN), autarquia então vinculada ao Ministério das Minas e Energia, a constituir a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, com sede e foro na Capital Federal, aduzindo que a CBTN poderia "estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional" (art. 1º, § 1º).

Mais tarde, pela Lei nº 6.189, de 1974, a CBTN passou a chamar-se Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS (art. 18) que, por sua vez, teve sua denominação mudada para Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.464, de 1988 (art. 1º).

Ocorre que esse Decreto-lei foi rejeitado pelo Ato Declaratório de 14 de junho de 1988 do Congresso Nacional, conforme fez público o Diário Oficial da União de 15 subsequente. Dizia a Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal vigente à época: "A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante sua vigência" (art.55, § 2º).

O certo, porém, é que a rejeição do decreto-lei pelo Poder Legislativo significa o seu desaparecimento do mundo jurídico. Isto porque, segundo os melhores constitucionalistas, os efeitos do decreto-lei atingido pela rejeição cessam *ex nunc*, subsistindo apenas os efeitos passados. (v. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in "Comentários a Constituição do Brasil" ed. Saraiva, 1984, p. 298).

Ainda segundo os doutrinadores, o decreto-lei paralisava a eficácia das normas ordinárias anteriores e incompatíveis com seu texto. Sobre o assunto, diz José Celso de Mello Filho, se "inocorrer a aprovação do decreto-lei pelo Congresso, a legislação anterior então não revogada, terá sua eficácia integralmente restabelecida" (in "Constituição Federal Anotada", ed. Saraiva, 1986, p.216).

Note-se, porém, que a Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e suas subsidiárias, da Infaz, do BCNN e da RFFSA e dá outras providências", contém, quanto à Nuclebrás, matéria contida no texto do Decreto-lei nº 2.464, de 1988. Mas silencia quanto à mudança de denominação. Dispõe, contudo, no parágrafo único do seu art. 1º: "Permanecem com a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, os créditos existentes a seu favor, decorrentes do Contrato de Financiamento para Fornecimento de Combustível Nuclear, firmado em 31 de julho de 1981, entre a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.".



O mesmo ocorre na Lei nº 7.915, de 7 de dezembro de 1989, que "Dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S.A. - Nucen, da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep e do acervo do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - CDTN, e dá outras providências", ou seja, também usa a denominação "Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB", ao tratar da transferência de ações em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

Depreende-se, assim, que a denominação "Indústrias Nucleares do Brasil S.A.", dada pelo Decreto-lei nº 2.464, de 1988, prevaleceu, não obstante a rejeição desse decreto-lei, e, ao que tudo indica, por força da regra contida no § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

A rigor, o projeto de lei sob exame está alterando o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.740, de 1971, com as modificações introduzidas pelo art. 18 da Lei nº 6.184, de 1974, e pelo art. 1º do rejeitado Decreto-lei nº 2.464, de 1988, que modificaram a denominação da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear S.A. - C.B.T.N. para Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS e desta para Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - IBN, respectivamente.

Para melhor compreensão, seguem-se os textos desses dispositivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 5.740/71:

"Art. 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que usará a abreviatura C.B.T.N.

§ 1º A C.B.T.N. terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional."

Lei nº 6.184/74:

"Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S/A, que usará a abreviatura NUCLEBRÁS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia."

Decreto-lei nº 2.464/88:

"Art. 1º A Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS passa a denominar-se Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB."



Vislumbra-se desde logo a dificuldade, quiçá a impossibilidade, de dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", na parte em que manda manter-se a numeração do dispositivo alterado, identificando-o com as letras NR maiúsculas, ao seu final, entre parênteses, bem como naquelas outras em que determina a remissão e a indicação, expressas, da lei ou disposição legal objeto de complementação ou de revogação.

É que o presente projeto de lei interfere na redação de três diplomas legais ao mesmo tempo, dos quais um inexiste no ordenamento jurídico atual, por ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional, embora tenha surtido efeitos práticos antes da rejeição.

É um fato consumado. Mas como compatibilizá-lo com o dogmatismo da Lei Complementar nº 95, de 1998? Na verdade, para alterar e/ou revogar o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.740, de 1971, que trata da C.B.T.N., necessário se torna fazer remissão expressa não só ao art. 18 da Lei nº 6.184, de 1974, mas também ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.464, de 1988, que modificou a denominação da NUCLEBRÁS para INB.

Será juridicamente possível revigorar, mediante remissão expressa, decreto-lei rejeitado, desconstituído, pelo Congresso Nacional?



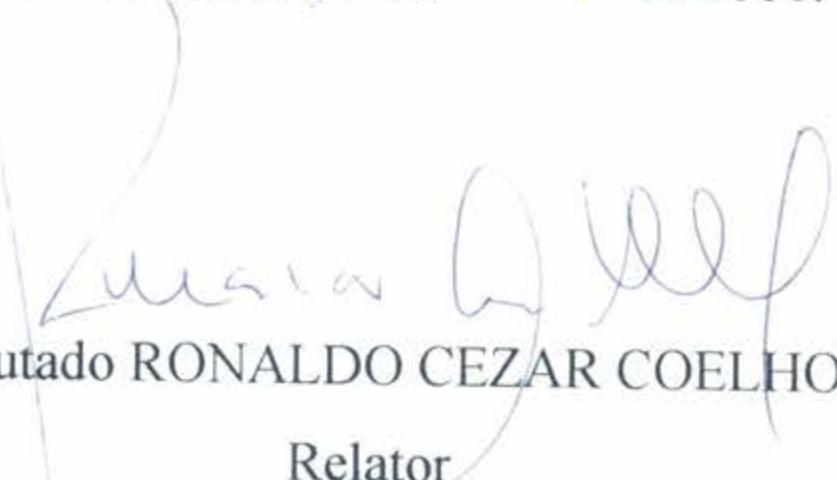
CÂMARA DOS DEPUTADOS

É esse o problema que se apresenta. Insolúvel a nosso ver, porque não nos parece possível desconhecer os efeitos jurídicos da rejeição.

Diante disso, para evitar maiores questionamentos, e por se tratar de projeto conciso, com apenas dois curtíssimos artigos, sugerimos a manutenção da técnica legislativa nele adotada.

Com esses esclarecimentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.206, de 1997.

Sala da Comissão, em 11 de 04 de 2001.


Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.206-B, de 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Roberto Batochio, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.206-B/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ronaldo Cezar Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lira, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Ricardo Fiúza, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Orlando Fantazzini e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.206-C, DE 1997 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 641/97

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ JANENE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Deputado José Roberto Batochio (relator: DEP. RONALDO CEZAR COELHO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.206-C, DE 1997**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 641/97

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ JANENE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Deputado José Roberto Batochio (relator: DEP. RONALDO CEZAR COELHO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD 13/08/97*

SUMÁRIO

I - PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 581/01 - CCJR

Publique-se.

Em 19/06/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2530 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 581-P/2001 – CCJR

Brasília, em 24 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 22 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 3.206-B/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 165
PL N° 3206/1997

44

Receptor:	CCV
Órgão:	1927/01
Data:	19/06/01
Ara:	1700
Ponto:	2566

[Handwritten signature over the bottom left corner of the form]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.206-D, DE 1997

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05-09-2004

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.206-D, DE 1997

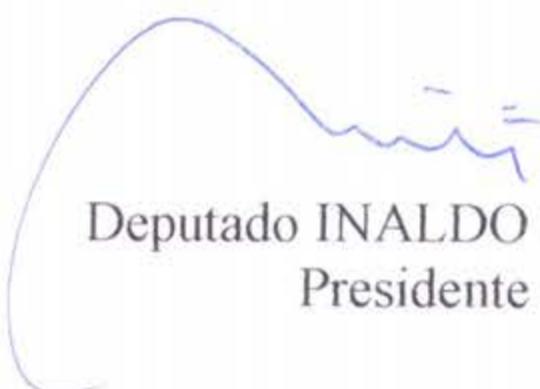
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 3.206-C/97.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.206, DE 1997

Alterar a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto, originário do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a sede e o foro da sociedade de economia mista denominada Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, bem como permitir-lhe estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional. No que diz respeito a esse último ponto, o projeto reproduz o que já figura na Lei nº 5.740, de 1971.

De acordo com essa lei, a INB, sucessora da extinta Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS, tem sede e foro na Capital Federal. Pretende o projeto transferi-los para a cidade do Rio de Janeiro onde, segundo a Exposição de Motivos que o acompanha, concentra-se a maior parte das atividades dessa empresa, inclusive duas fábricas.

Argumenta-se, ainda na Exposição de Motivos, que a fixação da sede e foro da empresa na Capital Federal e a obrigatoriedade legal de Assembléias Gerais em Brasília acarretam "despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto mereceu a aprovação unânime da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão o exame do projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, é de se reconhecer sua constitucionalidade, haja vista a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições do Ministérios e órgãos da administração pública, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, também nada há a opor.

Todavia, quanto a esse último aspecto, julgamos necessário alguns esclarecimentos, para justificar a manutenção da redação proposta no projeto:

A Lei nº 5.740, de 1971, autorizou a Comissão de Energia Nuclear (CNEN), autarquia então vinculada ao Ministério das Minas e Energia, a constituir a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, com sede e foro na Capital Federal, aduzindo que a CBTN poderia "estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional" (art. 1º, § 1º).

Mais tarde, pela Lei nº 6.189, de 1974, a CBTN passou a chamar-se Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS (art. 18) que, por sua vez, teve sua denominação mudada para Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.464, de 1988 (art. 1º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que esse Decreto-lei foi rejeitado pelo Ato Declaratório de 14 de junho de 1988 do Congresso Nacional, conforme fez público o Diário Oficial da União de 15 subsequente. Dizia a Constituição Federal vigente à época: "A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante sua vigência" (art.55, § 2º).

O certo, porém, é que a rejeição do decreto-lei pelo Poder Legislativo significa o seu desaparecimento do mundo jurídico. Isto porque, segundo os melhores constitucionalistas, os efeitos do decreto-lei atingido pela rejeição cessam *ex nunc*, subsistindo apenas os efeitos passados. (v. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in "Comentários a Constituição do Brasil" ed. Saraiva, 1984, p. 298).

Ainda segundo os doutrinadores, o decreto-lei paralisava a eficácia das normas ordinárias anteriores e incompatíveis com seu texto. Sobre o assunto, diz José Celso de Mello Filho, se "inocorrer a aprovação do decreto-lei pelo Congresso, a legislação anterior então não revogada, terá sua eficácia integralmente restabelecida" (in "Constituição Federal Anotada", ed. Saraiva, 1986, p.216).

Note-se, porém, que a Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e suas subsidiárias, da Infaz, do BCNN e da RFFSA e dá outras providências", contém, quanto à Nuclebrás, matéria contida no texto do Decreto-lei nº 2.464, de 1988. Mas silencia quanto à mudança de denominação. Dispõe, contudo, no parágrafo único do seu art. 1º: "Permanecem com a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, os créditos existentes a seu favor, decorrentes do Contrato de Financiamento para Fornecimento de Combustível Nuclear, firmado em 31 de julho de 1981, entre a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.".

O mesmo ocorre na Lei nº 7.915, de 7 de dezembro de 1989, que "Dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S.A. - Nucen, da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep e do acervo do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - CDTN, e dá outras providências", ou seja, também usa a denominação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

"Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB", ao tratar da transferência de ações em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

Depreende-se, assim, que a denominação "Indústrias Nucleares do Brasil S.A.", dada pelo Decreto-lei nº 2.464, de 1988, prevaleceu, não obstante a rejeição desse decreto-lei, e, ao que tudo indica, por força da regra contida no § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

A rigor, o projeto de lei sob exame está alterando o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.740, de 1971, com as modificações introduzidas pelo art. 18 da Lei nº 6.184, de 1974, e pelo art. 1º do rejeitado Decreto-lei nº 2.464, de 1988, que modificaram a denominação da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear S.A. - C.B.T.N. para Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS e desta para Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - IBN, respectivamente.

Para melhor compreensão, seguem-se os textos desses dispositivos:

Lei nº 5.740/71:

"Art. 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que usará a abreviatura C.B.T.N."

§ 1º A C.B.T.N. terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional."

Lei nº 6.184/74:

"Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S/A, que usará a abreviatura NUCLEBRÁS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto-lei nº 2.464/88:

"Art. 1º A Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS passa a denominar-se Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB."

Vislumbra-se desde logo a dificuldade, quiçá a impossibilidade, de dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", na parte em que manda manter-se a numeração do dispositivo alterado, identificando-o com as letras NR maiúsculas, ao seu final, entre parênteses, bem como naquelas outras em que determina a remissão e a indicação, expressas, da lei ou disposição legal objeto de complementação ou de revogação.

É que o presente projeto de lei interfere na redação de três diplomas legais ao mesmo tempo, dos quais um inexiste no ordenamento jurídico atual, por ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional, embora tenha surtido efeitos práticos antes da rejeição.

É um fato consumado. Mas como compatibilizá-lo com o dogmatismo da Lei Complementar nº 95, de 1998? Na verdade, para alterar e/ou revogar o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.740, de 1971, que trata da C.B.T.N., necessário se torna fazer remissão expressa não só ao art. 18 da Lei nº 6.184, de 1974, mas também ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.464, de 1988, que modificou a denominação da NUCLEBRÁS para INB.

Será juridicamente possível revigorar, mediante remissão expressa, decreto-lei rejeitado, desconstituído, pelo Congresso Nacional?

É esse o problema que se apresenta. Insolúvel a nosso ver, porque não nos parece possível desconhecer os efeitos jurídicos da rejeição.

Diante disso, para evitar maiores questionamentos, e por se tratar de projeto conciso, com apenas dois curtíssimos artigos, sugerimos a manutenção da técnica legislativa nele adotada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com esses esclarecimentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.206, de 1997.

Sala da Comissão em de de 1999.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

90325700.148

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

Presidência

ATO DECLARATÓRIO DE 14 DE JUNHO DE 1989

Faço saber que tendo se esgotado, sem deliberação do Congresso Nacional, o prazo estabelecido no art. 25, § 1º, inciso I, do Ata das Disposições Constitucionais Transitórias, eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, no exercício da atribuição que me confere o art. 57, § 5º, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 25, § 1º, inciso II supra referido, declaro rejeitados, a partir de 5 de junho de 1989, os seguintes Decretos-leis:

Nº 2.345, de 23.07.87, que "dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 12, de 19 de maio de 1980".

Nº 2.353, de 11.08.87, que "acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.960, de 23 de setembro de 1982".

Nº 2.395, de 21.12.87, que "autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismo de garantia para depósitos e aplicações em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências".

Nº 2.403, de 21.12.87, que "fixa diretrizes do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências".

Nº 2.417, de 26.02.88, que "dispõe sobre as operações de repasse de recursos de fomento do Tesouro Nacional para instituições financeiras e dá outras providências".

Nº 2.425, de 07.04.88, que "dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências".

Nº 2.431, de 12.05.88, que "altera os artigos 27 e 28 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências".

Nº 2.441, de 17.06.88, que "altera o Decreto-lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispõe sobre o pagamento de débito previdenciário".

Nº 2.442, de 23.06.88, que "dispõe sobre o pagamento das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUMARIN, no exercício de 1988".

Nº 2.443, de 24.06.88, que "institui sistemática para atualização monetária do Orçamento Geral da União, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais e dá outras providências".

Nº 2.444, de 29.06.88, que "altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados".

Nº 2.446, de 30.06.88, que "dispõe sobre o pagamento dos tributos relativos ao ingresso de bens de procedência estrangeira, nas condições que especifica, e dá outras providências".

Nº 2.447, de 18.07.88, que "dispõe sobre a fixação de reajuste do valor das obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências".

Nº 2.453, de 10.08.88, que "dispõe sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, do reajuste mensal que especifica e dá outras providências".

Nº 2.457, de 25.08.88, que "prorroga o prazo previsto no caput do art. 2º do Decreto-lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988, e dá outras providências".

Nº 2.459, de 25.08.88, que "concede isenção do IPI para a aguardente de cana e de melão, destinada à fabricação de álcool etílico para fins combustíveis, e dá outras providências".

Nº 2.464, de 31.08.88, que "altera a denominação da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS, transfere bens de sua propriedade, e dá outras providências".

Nº 2.468, de 01.09.88, que "autoriza a emissão especial de obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e dá outras providências".

Nº 2.469, de 01.09.88, que "dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimentos de que participem, exclusivamente, não residentes no Brasil".

Nº 2.470, de 01.09.88, que "altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências".

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

Contratos, Editais e Avisos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia

Comissão Especial de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/89

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria Especial da Ciéncia e Tecnologia torna público, para conhecimento dos interessados, que fará reali-

zar licitação, nas seguintes condições: CONCORRÊNCIA nº 01/89 - DATA: 13/07/89 - HORÁRIO: 09:00 h - OBJETIVO: Contratação de agências de publicidade e/ou propaganda. Os interessados poderão obter o edital na Divisão de Material da Secretaria de Serviços Gerais da SCT/PR, localizada no 1º andar do Edifício da Associação Brasileira de Municípios - ABM, no SAS Quadra 05 Lote 5/A, Bloco "P" - Brasília - DF.

Brasília, 13 de junho de 1989

BRAZ JOSE DE ARAUJO
Presidente

RETIFICAÇÃO

No Aviso de Concorrência nº 01/89 publicado no D.O.U. nº 111, de 14/06/89 - Seção I Página 9444, onde se lê data 13/07/79, leia-se 13/07/89, onde se lê Contratação de 05 (cinco) Agências, leia-se: Contratação de Agências de Publicidades.

(Of. nº 22/89)

Instituto de Pesquisas Espaciais

EXTRATO DE CONVÉNIO

ESPECIE: Convênio amplo de cooperação no campo da pesquisa, do ensino e da extensão celebrado entre o Instituto de Pesquisas Espaciais-INPE e a USP-Universidade de São Paulo, através do Centro de Energia Nuclear na Agricultura-CENA/USP.

RESUMO DO OBJETO: Cooperação entre o INPE e a USP/CENA no campo da pesquisa, do ensino e da extensão.

PRAZO DE VIGÊNCIA: De 5 anos, a partir de 12.06.89

DATA E ASSINATURA: 12.06.89 - Pelo INPE: Marcio Nogueira Barbosa-Diretor Geral; Pela USP: Jose Goldemberg-Reitor.

EXTRATO DE ADITIVO A CONVÉNIO

ESPECIE: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 12.06.89 entre o Instituto de Pesquisas Espaciais-INPE e o Centro de Energia Nuclear na Agricultura-CENA.

RESUMO DO OBJETO: Implementação do Primeiro Plano de Trabalho, para o exercício de 1989, que tem como objetivo a utilização de novas técnicas e processamento digital de imagens, visando a discriminação: de padrões estruturais da cobertura vegetal em ambientes de floresta tropical, procurando estabelecer correlações entre eles e o tipo de material geológico subjacente (solos e rochas).

DOS RECURSOS: Não haverá transferência de recursos de uma entidade à outra.

PRAZO DE VIGÊNCIA: De 12 meses a partir da data de sua assinatura.

DATA E ASSINATURA: 12.06.89 - Pelo INPE: Marcio Nogueira Barbosa-Diretor Geral; Pela USP: Jose Goldemberg - Reitor.

EXTRATO DE CONTRATO

ESPECIE: Contrato de consultoria técnica, celebrado entre a LIQUID Química Ind. S/A e o Instituto de Pesquisas Espaciais-INPE.

RESUMO DO OBJETO: Prestação pelo contratado (INPE), de serviços de consultoria técnica, visando o desenvolvimento do projeto do queimador de resíduo de destilação de ácido benzoíco.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a partir da data de sua assinatura.

DATA E ASSINATURA: 09.06.89 - Pela LIQUID: Walter Martin Schutze-Vice-Presidente Executivo; Pelo INPE: Marcio Nogueira Barbosa-Diretor Geral.

(Of. nº 78/89)

Comissão Nacional de Energia Nuclear

Indústrias Nucleares do Brasil S/A

C.G.C. Nº 00.322.818/0001-20

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, na Gerência de Contabilidade, à Avenida Presidente Wilson nº 231 - 10º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei 6.404, de 15.12.76, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Brasília, 13 de junho de 1989.

JOHN MILNE ALBUQUERQUE FORMAN
Presidente

(Of. nº 19/89)

(Dias: 15, 16 e 17/06/89)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Departamento de Polícia Federal

Superintendência Regional na Bahia

EXTRATO DE CONTRATO

Especie: Contrato celebrado entre a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia e a firma Monkai Espreendimentos Ltda.

Objeto: Executar serviços de limpeza e conservação dos prédios da SR/DPF/BA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.206-B, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MSG Nº 641/97**

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S. A. - INB.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.206-A, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
(MSC 641/97)**

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

PS-GSE/432/01

Brasília, 24 de Setembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.206, de 1997, do Poder Executivo, que "Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB", de acordo com o caput do art. 6º da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

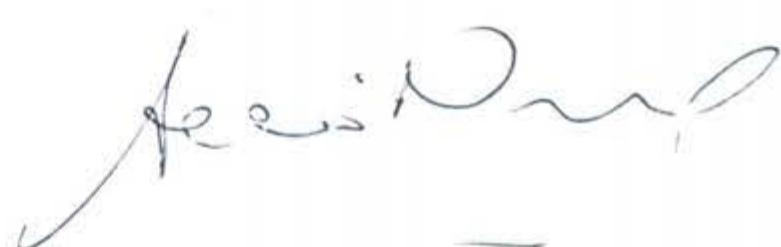
Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de setembro de 2001


—

EMENTA Altera a sede e o foro das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 641/97)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TUTELAR
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Minas e Energia; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

22.07.97

E lido e vai a imprimir.

DCD 13/08/97, pág. 23082 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

23.07.97

Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

05.08.97

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ JANENE.

DCD 06/08/97, pág. 22092 col. 02.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

06.08.97

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 06/08/97, pág. 22082 col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

14.08.97

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

- PL. Nº 3.206/97
- 20.10.97 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Parecer favorável do relator, Dep. JOSE JANENE.
- 05.11.97 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSE JANENE.
(PL. nº 3.206-A/97)
- 14.11.97 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
- 01.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. WILSON BRAGA.
- 01.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 14.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 29.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAÇA.
- 13.05.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA.
(PL 3.206-B/97).
- 20.05.98 COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 04.06.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. EMILIO ASSMAR.

ANDAMENTO

- 04.06.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 05.04.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. FREIRE JÚNIOR.
- 05.04.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 07.04.99
- 02.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. RONALDO CEZAR COELHO.
- 08.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. RONALDO CEZAR COELHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 22.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado o parecer do relator, Dep. RONALDO CEZAR COELHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos do Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO.
- 22.05.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Dep. José Roberto Batochio.
(PL 3.206-C/97).

VIDE VERSO

ANDAMENTO

- PL N° 3.206/97
- 20.10.97 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ JANENE.
- 05.11.97 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ JANENE.
 (PL. n° 3.206-A/97)
- 14.11.97 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
- 01.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 Distribuído ao relator, Dep. WILSON BRAGA.
- 01.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 14.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 Não foram apresentadas emendas.
- 29.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 Parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA.
- 13.05.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA.
 (PL 3.206-B/97).
- 20.05.98 COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO
 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 04.06.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO
 Distribuído ao relator, Dep. EMILIO ASSMAR.

ANDAMENTO

MESA

07.08.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 07 a 14.08.01.

MESA

20.08.01 Of SGM-P 950/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.09.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep. Osmar Serraglio.
(PL. 3206-D/97).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.206-C, DE 1997 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 641/97

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ JANENE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Deputado José Roberto Batochio (relator: DEP. RONALDO CEZAR COELHO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensória Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensória Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

DECRETO-LEI N° 2.464 DE 31 DE AGOSTO DE 1988

ALTERA A DENOMINAÇÃO DAS EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS, TRANSFERE BENS DE SUA PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Empresas Nucleares Brasileiras S/A. - NUCLEBRÁS passa a denominar-se Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB.

LEI N° 5.740 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1971

AUTORIZA A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) A CONSTITUIR A SOCIEDADE POR AÇÕES COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA NUCLEAR - C.B.T.N., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que usará a abreviatura C.B.T.N.

§1º A C.B.T.N. terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

§2º O prazo de duração da C.B.T.N. será indeterminado.

§3º A C.B.T.N. reger-se-á por esta lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e por seus Estatutos, ficando vinculada ao

Ministério das Minas e Energia, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

LEI N° 6.189 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

ALTERA A LEI N. 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962, E A LEI N. 5.740, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1971, QUE CRIARAM, RESPECTIVAMENTE, A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN E A COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA NUCLEAR - CBTN, QUE PASSA A DENOMINAR-SE EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A. - NUCLEBRÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 18 - A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei número 5.740, de 1 de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S/A., que usará a abreviação NUCLEBRÁS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

§ 1º - A participação acionária da CNEN no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a União Federal.

§ 2º - A União manterá na NUCLEBRÁS sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas com infringência do disposto neste parágrafo.

LEI N° 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

CAPÍTULO I

Características e natureza da companhia
ou sociedade anônima

- Características

Art. 1º - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

MENSAGEM N° 641, DE 5 DE JUNHO DE 1997, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Altera a sede e foro da Industrias Nucleares do Brasil S.A. - INB".

Brasília, 5 de junho de 1997

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 17/SAE-PR, DE 27 DE MAIO DE 1997,
DO SR. SECRETÁRIO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Industrias Nucleares do Brasil S.A. - INB -, bem como a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - que detêm a maioria e o controle das ações, com direito a voto, daquela empresa, estão vinculadas à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

2 A INB, empresa sucessora da extinta NUCLEBRAS, é regida pela Lei nº 5.740, de 01 de dezembro de 1971, pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, pelo decreto-lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988, e ainda, pelo seu Estatuto Social. Conforme estabelecido na Lei nº 5.740/71, a INB tem sede e foro na Capital Federal!

3 Adicionalmente, a INB se aplica a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações, que estabelece a obrigatoriedade de realização de Assembleias Gerais em Brasília, não obstante a maior parte das atividades da INB concentrar-se no Estado do Rio de Janeiro (sede de negócios e duas fábricas). Tal prática acarreta despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa.

4 Desta maneira, como medida de economia e racionalização de gastos, seria conveniente que a sede e o foro da Industrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) fossem transferidos de Brasília para a cidade do Rio de Janeiro. Para isto, torna-se necessária a emissão de nova Lei, razão pela qual submeto à elevada apreciação de Vossa Exceléncia a proposta do Anteprojeto de lei anexo.

Respeitosamente,

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos da
Presidência da República

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS
ESTRÁTICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA N° 17, DE 27/05/97**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A INB por força da legislação em vigor, é obrigada a realizar Assembleias Gerais em Brasília, não obstante a maior parte de suas atividades concentrar-se no Estado do Rio de Janeiro. Tal prática acarreta despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Esta Exposição de Motivos propõe que seja feita a emissão de Lei determinando que a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), sejam transferidos de Brasília para a cidade do Rio de Janeiro.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

XXX

4. Custos:

A medida proposta não implica despesa adicional.

5. Razões que justificam a urgência:

XXX

6. Impacto sobre o meio ambiente:

XXX

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

XXX

Aviso n° 734 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de junho de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a sede e foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado UBIATAN AGUIAR
- e Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.206/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.08.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1997.



Francisco Elzir Irineu
Secretário Substituto

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.207, de 1997 (Mensagem nº 641/97), que "altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A."

A Exposição de Motivos nº 17/SAE-PR, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, que acompanha a proposição, esclarece:

"2. A INB, empresa sucessora da extinta NUCLEBRÁS, é regida pela Lei nº 5.740, de 01 de dezembro de 1971, pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, pelo decreto-lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988, e ainda, pelo seu Estatuto Social. Conforme estabelecido na Lei nº 5.740/71, a INB tem sede e foro na Capital Federal.

3. Adicionalmente, à INB se aplica a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações, que estabelece a obrigatoriedade de realização de Assembléias Gerais em Brasília, não obstante a maior parte das atividades da INB concentrar-se no Estado do Rio de Janeiro (sede de negócios e duas fábricas). Tal prática acarreta despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa.

4. Desta maneira, como medida de economia e racionalização de gastos, seria conveniente que a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) fossem transferidos de Brasília para a cidade do Rio de Janeiro. Para isto, torna-se necessária a emissão de nova Lei, razão pela qual submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta do Anteprojeto de lei anexo."

A proposta foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Ao projeto nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão, no prazo regimental.

Incumbe-lhe, agora, em obediência às normas da Lei Interna da Casa, manifestar-se sobre o merecimento da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo tem o propósito intetocável de racionalizar gastos e encurtar despesas.

De fato, a fixação, na Capital Federal, da sede e foro da empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A- INB, sucessora da extinta NUCLEBRÁS, vem acarretando, ao longo dos anos, a realização de dispêndios desnecessários com passagens aéreas, diárias de hotel, manutenção da sede social, publicações na imprensa, custas judiciais,etc., em virtude da submissão da companhia ao conjunto dos dispositivos da Lei n° 6.404, de 1976 - Lei das Sociedades por Ações -, que impõe a obrigatoriedade de realização de Assembleias Gerais em Brasília, onde tem ela seu domicílio jurídico.

Tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas pela INB e considerando que se concentra no Estado do Rio de Janeiro a maior parte de seus negócios, não se vislumbra qualquer razão capaz de justificar a permanência da situação criada pela lei editada em 1971 (Lei n° 5.740/71).

Entende este Relator, por tais fundamentos, que é meritória a proposta do Governo, que efetiva a transferência da sede da empresa para o Rio de Janeiro, sugerindo, na oportunidade, que avalie o Poder Executivo a conveniência de adotar providências semelhantes para os casos de outras entidades estatais que se encontram em situação idêntica.

Ante o exposto, o nosso voto é, sem restrições, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.206, de 1997, no que respeito ao mérito, nos aspectos de competência desta Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1997.

Deputado JOSÉ JANENE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.206, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Janene.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Airton Dipp - Vice-Presidente, Ricardo Rique, Dilso Sperafico, Simara Ellery, Danilo de Castro, Antônio Jorge, Luciano Zica, Octávio Elísio, Adroaldo Streck, Walter Pinheiro, Raimundo Santos, Júlio Cesar, Murilo Pinheiro, Eliseu Resende, Luiz Piauhylino, Paulo Bornhausen, Marcos Lima e Salatiel Carvalho.

Sala da Comissão em 05 de novembro de 1997.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado JOSÉ JANENE
Relator

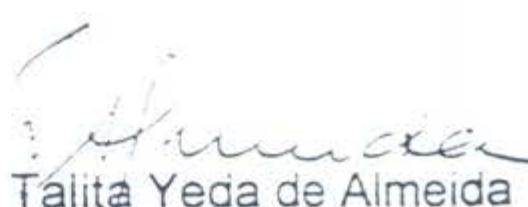
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.206-A/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1998.



Talita Yeda de Almeida

Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame estabelece que a sociedade de economia mista denominada Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB terá sede e

foro na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional. Atualmente, a INB tem sede e foro na Capital Federal por força da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. A Comissão de Minas e Energia já o apreciou, decidindo por sua aprovação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

As razões apresentadas pelo Poder Executivo podem ser assim sintetizadas:

I - a maior parte das atividades da INB concentra-se no Estado do Rio de Janeiro, que é de fato a sede de negócios e de duas fábricas pertencentes à empresa;

II - não obstante a concentração de seus negócios no Rio de Janeiro, a INB está obrigada a realizar assembléias gerais em Brasília por força da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações);

III - tal prática acarreta despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa.

Em face de tais inconvenientes, o Poder Executivo pretende a transferência da sede e foro da INB, para o que é necessário alterar a legislação vigente.

Não havendo razões que imponham a permanência da sede da entidade em Brasília e tendo em vista o objetivo de racionalização de seus gastos, nada há que se levantar contra a proposta. O voto do relator é, portanto, pela aprovação do PL nº 3.206/97.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998

Deputado WILSON BRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.206-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Luciano Castro, José Pimentel, Chico Vigilante, Benedito Domingos, José Carlos Aleluia, Miguel Rossetto, Expedito Júnior, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, Maurício Requião e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.

Deputado PEDRO HENRY
Presidente

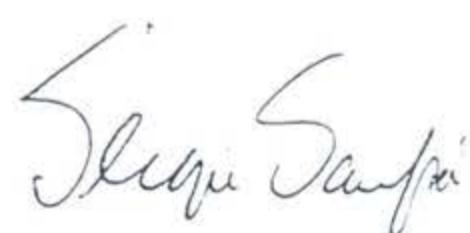
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.206-B/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 04/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.206-B/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 07/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O presente projeto, originário do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a sede e o foro da sociedade de economia mista denominada Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, bem como permitir-lhe estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional. No que diz respeito a esse último ponto, o projeto reproduz o que já figura na Lei nº 5.740, de 1971.

De acordo com essa lei, a INB, sucessora da extinta Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS, tem sede e foro na Capital Federal. Pretende o projeto transferi-los para a cidade do Rio de Janeiro onde, segundo a Exposição de Motivos que o acompanha, concentra-se a maior parte das atividades dessa empresa, inclusive duas fábricas.

Argumenta-se, ainda na Exposição de Motivos, que a fixação da sede e foro da empresa na Capital Federal e a obrigatoriedade legal de Assembléias Gerais em Brasília acarretam "despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa".

O projeto mereceu a aprovação unânime da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso III, letra *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão o exame do projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, é de se reconhecer sua constitucionalidade, haja vista a iniciativa privativa do Presidente da

República para as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições do Ministérios e órgãos da administração pública, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, letra *e*, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, também nada há a opor.

Todavia, quanto a esse último aspecto, julgamos necessário alguns esclarecimentos, para justificar a manutenção da redação proposta no projeto:

A Lei n° 5.740, de 1971, autorizou a Comissão de Energia Nuclear (CEN), autarquia então vinculada ao Ministério das Minas e Energia, a constituir a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, com sede e foro na Capital Federal, aduzindo que a CBTN poderia "estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional" (art. 1º, § 1º).

Mais tarde, pela Lei n° 6.189, de 1974, a CBTN passou a chamar-se Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS (art. 18) que, por sua vez, teve sua denominação mudada para Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, por força do art. 1º do Decreto-lei n° 2.464, de 1988 (art. 1º).

Ocorre que esse Decreto-lei foi rejeitado pelo Ato Declaratório de 14 de junho de 1988 do Congresso Nacional, conforme fez público o Diário Oficial da União de 15 subsequente. Dizia a Constituição

Federal vigente à época: "A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante sua vigência" (art.55, § 2º).

O certo, porém, é que a rejeição do decreto-lei pelo Poder Legislativo significa o seu desaparecimento do mundo jurídico. Isto porque, segundo os melhores constitucionalistas, os efeitos do decreto-lei atingido pela rejeição cessam *ex nunc*, subsistindo apenas os efeitos passados. (v. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in. "Comentários a Constituição do Brasil" ed. Saraiva, 1984, p. 298).

Ainda segundo os doutrinadores, o decreto-lei paralisava a eficácia das normas ordinárias anteriores e incompatíveis com seu texto. Sobre o assunto, diz José Celso de Mello Filho, se "inocorrer a aprovação do decreto-lei pelo Congresso, a legislação anterior então não revogada, terá sua eficácia integralmente restabelecida" (in "Constituição Federal Anotada", ed. Saraiva, 1986, p.216).

Note-se, porém, que a Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e suas subsidiárias, da Infaz, do BCNN e da RFFSA e dá outras providências", contém, quanto à Nuclebrás, matéria contida no texto do Decreto-lei nº 2.464, de 1988. Mas silencia quanto à mudança de denominação. Dispõe, contudo, no parágrafo único do seu art. 1º: "Permanecem com a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, os créditos existentes a seu favor, decorrentes do Contrato de Financiamento para Fornecimento de Combustível Nuclear, firmado em 31 de julho de 1981, entre a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.".

O mesmo ocorre na Lei nº 7.915, de 7 de dezembro de 1989, que "Dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S.A. - Nucen, da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep e do acervo do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - CDTN, e dá outras providências", ou seja, também usa a denominação "Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB", ao tratar da transferência de ações em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

Depreende-se, assim, que a denominação "Indústrias Nucleares do Brasil S.A.", dada pelo Decreto-lei nº 2.464, de 1988, prevaleceu, não obstante a rejeição desse decreto-lei, e, ao que tudo indica, por força da regra contida no § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

A rigor, o projeto de lei sob exame está alterando o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.740, de 1971, com as modificações introduzidas pelo art. 18 da Lei nº 6.184, de 1974, e pelo art. 1º do rejeitado Decreto-lei nº 2.464, de 1988, que modificaram a denominação da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear S.A. - C.B.T.N. para Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS e desta para Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - IBN, respectivamente.

Para melhor compreensão, seguem-se os textos desses dispositivos:

Lei nº 5.740/71:

"Art. 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que usará a abreviatura C.B.T.N.

§ 1º A C.B.T.N. terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional."

Lei nº 6.184/74:

"Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S/A, que usará a abreviatura NUCLEBRÁS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia."

Decreto-lei nº 2.464/88:

"Art. 1º A Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS passa a denominar-se Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB."

Vislumbra-se desde logo a dificuldade, quiçá a impossibilidade, de dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", na parte em que manda manter-se a numeração do dispositivo alterado, identificando-o com as letras NR maiúsculas, ao seu final, entre parênteses, bem como naquelas outras em que determina a remissão e a indicação, expressas, da lei ou disposição legal objeto de complementação ou de revogação.

É que o presente projeto de lei interfere na redação de três diplomas legais ao mesmo tempo, dos quais um inexiste no ordenamento jurídico atual, por ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional, embora tenha surtido efeitos práticos antes da rejeição.

É um fato consumado. Mas como compatibilizá-lo com o dogmatismo da Lei Complementar nº 95, de 1998? Na verdade, para alterar e/ou revogar o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.740, de 1971, que trata da C.B.T.N., necessário se torna fazer remissão expressa não só ao art. 18 da Lei nº 6.184, de 1974, mas também ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.464, de 1988, que modificou a denominação da NUCLEBRÁS para INB.

Será juridicamente possível revigorar, mediante remissão expressa, decreto-lei rejeitado, desconstituído, pelo Congresso Nacional?

É esse o problema que se apresenta. Insolúvel a nosso ver, porque não nos parece possível desconhecer os efeitos jurídicos da rejeição.

Diante disso, para evitar maiores questionamentos, e por se tratar de projeto conciso, com apenas dois curtíssimos artigos, sugerimos a manutenção da técnica legislativa nele adotada.

Com esses esclarecimentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.206, de 1997.

Sala da Comissão, em 11 de 04 de 2001.


Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

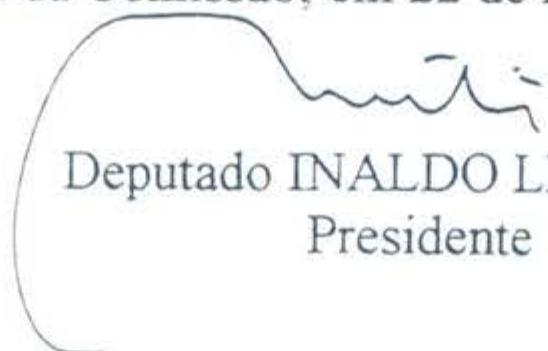
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Roberto Batochio, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.206-B/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ronaldo Cezar Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Artuda, Zulaiê

Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lira, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Ricardo Fiúza, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Orlando Fantazzini e Iêdio Rosa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

824
PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 21/05/02 às 19:35 horas

Kadias 4.398
Assinatura Ponto

Ofício nº 488 (SF)

Brasília, em 21 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2001 (PL nº 3.206, de 1997, nessa Casa), que “altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB”.

Atenciosamente,

Carlos Wilson
Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

X PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 21/05/02
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

Iara Araújo Alencar Aires
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-075

anu
PRIMEIRA-SECRETARIA

RE: Sessão de 28 de maio
Em 28.05.02 15:25
Sessão 18/02
Assinatura ponto

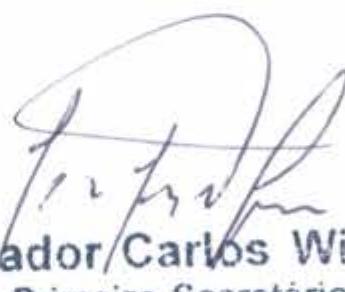
Ofício nº 514 (SF)

Brasília, em 28 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2001 (PL nº 3.206, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.463, de 23 de maio de 2002, que “altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 28/ MAIO / 2002
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
[Signature]

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc01-075

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recibimento de Documentos
Origem: 1^a secretaria RME
Data: 28/05/02 Hora: 17:15
Ass.: Jessia Ponto: 3604

*Sancionado
23/5/2002
M. L.*

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2002

EL
Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Aviso nº 449 - C. Civil.

Em 23 de maio de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 75, de 2001 (nº 3.206/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.463, de 23 de maio de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 403

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.463, de 23 de maio de 2002.

Brasília, 23 de maio de 2002.



LEI N° 10.463 , DE 23 DE MAIO DE 2002.

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.





BRASIL

Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2001
(Nº 3206 / 1997)
Autor: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de setembro de 2001

Aleix Dornel



06 182	0667 4580 0863	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL - (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NA REGIAO CENTRO-OESTE	S	3	P	40	0	100	1.000.000	ORGÃO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA	CREDITO EXTRAORDINARIO	
06 182	0667 4580 0865	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL - (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NA REGIAO NORDESTE	S	3	P	40	0	100	1.800.000	ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00	
06 182	0667 4580 0867	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL - (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	S	3	P	40	0	100	2.000.000	FUNC. PROGRAMATICA PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO:	E S F G R M I F V A L O R S D O U T E	
06 182	0667 4580 0869	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL - (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NA REGIAO SUL	S	3	P	40	0	100	3.500.000	9999 RESERVA DE CONTINGENCIA	209.600.000	
		TOTAL - FISCAL							1.500.000	99 999 0999 0998 99 999 0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	209.600.000 209.600.000 209.600.000
		TOTAL - SEGURIDADE							21.700.000		TOTAL - FISCAL	209.600.000
		TOTAL - GERAL							23.200.000		TOTAL - SEGURIDADE	0
											TOTAL - GERAL	209.600.000

LEI Nº 10.463, DE 23 DE MAIO DE 2002

Altera a sede e o foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB terá sua sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ronaldo Mota Sardenberg

Atos do Congresso Nacional**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 35, de 27 de março de 2002, que "dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 27 de maio de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de maio de 2002.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 97, DE 2002(*)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e Outros Específicos Roubados, Importados ou Exportados Ilicitamente, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e Outros Específicos Roubados, Importados ou Exportados Ilicitamente, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 7.11.2001

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 98, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E MORADORES DO MUNICÍPIO DE CONDEÚBA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condeúba, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 549, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação dos Produtores e Moradores do Município de Condeúba a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condeúba, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 99, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 4, de 4 de junho de 2001, que outorga concessão à R.B. - Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 100, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO QUILOMBO para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Largo, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 809, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Quilombo para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Rio Largo, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 101, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO GRANDE RIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Penedo, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 613, de 4 de outubro de 2000, que outorga permissão à Empresa de Comunicação Grande Rio Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Penedo, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 104/2002)